Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:716991 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE RELATORA: Desembargadora Criminal Nº 0015862-66.2022.8.27.2700/TO ADVOGADO (A): (OAB DF049628) IMPETRADO: Juízo da 1º PACIENTE: Escrivania Criminal de Arraias IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, AMBOS DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Uma vez que as teses de inexistência dos pressupostos da prisão preventiva, presença de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade e impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão possuem alegações idênticas às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0003893-54.2022.8.27.2700, tais pleitos constituem mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça, razão pela qual não comportam conhecimento. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILDIADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 2. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos inexistência de provas da autoria, no sentido de que não concorreu para a prática do delito, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faca provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STF e do STJ. 4. Na hipótese, registra-se que a ação penal tem apresentado regular andamento, tendo sido o crime cometido em concurso de pessoas, de se ver que a circunstância de tratar-se de ilícito complexo, supostamente cometido por 10 pessoas conduz a um desenvolver processual peculiar, compatível ao número de agentes, cujos prazos processuais são naturalmente mais extensos. 5. Ademais, do compulsar da ação penal, ressai que a que a denúncia foi ofertada em 11/05/2022 e recebida em 17/05/2022, com a apresentação de defesa prévia de todos os acusados (total de 10), de forma que a multiplicidade de réus com procuradores distintos, inclusive com assistidos pela Defensoria Pública, os quais requerem prazo em dobro, necessidade de expedição de cartas precatórias e complexidade da matéria conduzem ao entendimento de que a razoável duração do processo vem sendo observada, que também constitui um dos direitos constitucionais do paciente. 6. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondose a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 7. Destarte, não se vislumbra, no caso concreto, a demora injustificada alardeada pela impetrante, pois, mediante consulta aos autos eletrônicos da ação penal em trâmite no juízo de origem, observa-se que inexistem atrasos injustificados ou paralisação processual que possam ser atribuídos ao Judiciário. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela

CONHEÇO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 10/04/2022, nas dependências da Fazenda Terra Boa, ou Fazenda "Depasa", também conhecida como Fazenda Agropalmas, estabelecimento em que funcionou usina de cana-de-açúcar na zona rural de Arraias-TO, , , , , , , e (paciente), em concurso e com unidade de desígnios, praticaram crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, realizando as condutas de subtraírem diversas pecas de maquinário pesado e demais objetos de ferragem consistentes em 01 anel de roda de máquina, 2 facas de picotador, 1 tambor de freio, 1 roda de carro, 6 mancais, 1 eixo com tambor de esteira transportadora, 3 termos de moagem, 2 canos curvos, 1 disco de embreagem, 17 martelos do desfibrador, 12 segmentos de chapa de ferro, no montante de aproximadamente 25 toneladas, avaliados os bens na importância total de R\$ 135.303,00, assim como 3 chapas de aço e outros bens ainda não avaliados, pertencentes à pessoa jurídica AGROPALMAS — Agropecuária do Palmas S/A. Apurou-se que o denunciado , após combinação com o coautores intelectuais e , reuniu e combinou previamente com os denunciados , e , assumindo obrigações de auxiliarem na subtração dos bens, realizando diversas tarefas manuais para apoderamento dos objetos, escolha das peças, separação, dentre elas colocar os bens no interior dos caminhões do tipo carreta, utilizados na prática do crime. Na data acertada, o denunciado foi para o local dos fatos na companhia dos envolvidos e , conduzindo um veículo automotor marca Volkswagen, modelo Gol, cor branca, placa HLF8G17, deixando o local em seguida. Consta que todos os denunciados deslocaram-se ao local dos fatos entre os dias 09 e 10 de abril de 2022 e realizaram tarefas planejadas, condutas ajustadas e executaram o delito, apoderando-se dos bens supramencionados. Após consumação, os denunciados saíram do local dos fatos com destino ao Distrito Federal no início da noite de 10 de abril de 2022, seguindo pelo trecho próximo ao município de Combinado-TO. Em momento posterior à execução do delito, um dos trabalhadores da pessoa jurídica, Sr., ao passar pelo imóvel rural constatou a prática do crime e acionou a Polícia Militar. Feitas as diligências, os denunciados foram presos em flagrante delito em trechos da estrada distintos da sede do estabelecimento da usina desativada, ao que foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil. Em razão do exposto, o paciente, juntamente com os demais acusados, foi denunciado nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. A prisão em flagrante, ocorrida em 11/04/2022, foi convertida em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 22, DECDESPA1, Inquérito Policial nº 0000408-19.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente não concorreu para a prática do ilícito, tendo sido contratado tão somente para buscar os materiais, e que passados quase 7 (sete) meses do fato, a audiência de instrução e julgamento ainda não foi designada. Enfatiza que o paciente permanece em cárcere privado desde abril de 2022, restando evidenciado o constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para formação da culpa, notadamente porque não há provas de sua participação na empreitada criminosa. Destaca os predicados pessoais do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, ressaltando que a sua liberdade não põe em risco a instrução processual. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas

no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Feito redistribuído por prevenção e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 7). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento parcial, e denegação da ordem, na parte conhecida (evento 19). Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Inicialmente, consoante registrado quando da análise do pedido liminar, anoto que o presente writ não merece total conhecimento, uma vez que parte dos argumentos veiculados nesta ação constitucional se tratam de reiteração de idênticos fundamentos formulados nos autos do Habeas Corpus de nº 0003893-54.2022.8.27.2700 - de minha relatoria e cuja ordem fora denegada pela 1º Câmara Criminal, por unanimidade de votos, na sessão realizada em 10/05/2022. A propósito, a ementa do aludido decisum foi redigida nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado que, em conluio com outros agentes, subtraíram relevante quantidade de materiais de uma usina. Ademais, as condutas praticadas por associações criminosas revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública. 4. Há, ainda, a possibilidade de que solto, volte a delinguir, haja vista que consta condenação criminal contra o paciente pela prática de mesmo delito em fase de execução em Brasília-DF, de modo que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 603.774/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). 5.

Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os delitos imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 6. Não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, na via do habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 10. Ordem denegada. (TJTO. HC nº 0003893-54.2022.8.27.2700. 1º Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora . Data de julgamento: 10/05/2022) Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento. É pacifico na jurisprudência a não admissão de writ que simplesmente reitera pedido feito em habeas corpus anterior, sem apresentação de fatos ou direitos novos, caracterizando-se a falta de interesse de agir do impetrante. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, OUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO E ATROPELAMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RHC N. 160.823/DF. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Ademais, tem-se que o fato deste writ constituir mera reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte Superior impede o seu conhecimento. Se os pedidos veiculados neste habeas corpus foram efetivamente apreciados por esta Corte em outro processo, resta configurada a reiteração (AgRg no HC n. 469.846/PE, Ministro, Quinta Turma, DJe 13/8/2019). Precedentes. 3. No caso, não se conhece da alegação de deficiência de fundamentação do decreto preventivo, porque, após consulta ao Sistema Integrado da Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifica-se que foi interposto o Recurso em Habeas corpus n. 160.823/DF, pelo ora agravante, com o mesmo objeto e em face do mesmo decreto preventivo (Autos n. 0729931-03.2021.8.07.0001). 4. (...) (STJ. AgRg no HC n. 751.440/DF, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) - grifei PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENCA CONDENATÓRIA. APTIDÃO DA INICIAL

ACUSATÓRIA. CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECA OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGISTROS DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA AFASTAR A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONJUNTO FÁTICO DE PROVAS. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. ARTIGOS 6º, INCISOS II E III, E 573, § 1º, DO CPP. ARTIGO 53, INCISO II, § ÚNICO, DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 7º DA LEI № 9.807/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PLEITO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 7. Em relação à nulidade da prisão em flagrante por invasão de domicílio, cumpre registrar que há pedido idêntico formulado no HC 500.989/PR, desta relatoria, que já examinou a questão referente ao flagrante, amparado na firme jurisprudência desta Corte. Dessa forma, evidente a inadmissível reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020) - grifei Ainda, a tese de que o paciente não concorreu para a prática do ilícito não pode ser devidamente apreciada neste momento pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Então, a tese de insuficiência de elementos da autoria não comporta conhecicimento, porquanto exigiria dilação probatória incompatível a via estreita do mandamus, inexistindo prova pré-constituída nesse sentido, portanto, inviável a via escolhida para tal desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. COVID-19. RECORRENTE ALEGA SER PORTADOR DE COMORBIDADE. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE EVENTUAL ATENDIMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RECORRENTE NOS CUIDADOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2019, DJe 9/10/2019). 2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. Segundo se infere, o recorrente já responde a outras

4 ações penais, sendo duas delas também pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e outras duas por receptação e porte ilegal de arma de fogo. Ademais, ele é apontado como integrante de facção criminosa de alta periculosidade, denominada "comando vermelho", com atuação voltada para o tráfico de drogas em região fronteiriça, além de envolvimento com delitos de homicídio, furtos e roubo a banco. 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de guestões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O que se pode afirmar, neste momento processual, é que há indícios suficientes de autoria, decorrentes, sobretudo, das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 5. A recomendação n. 62 do CNJ prevê várias medidas sanitárias para se evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população carcerária. Todavia, a colocação do preso provisório em regime domiciliar não é providência automática, devendo ser aferida a particularidade de cada situação. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram a prisão domiciliar, em decisão suficientemente motivada, tendo destacado que o recorrente não comprovou a eventual impossibilidade de tratamento e atendimento médico, quando necessário, no próprio sistema prisional. 6. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da imprescindibilidade do recorrente aos cuidados de seus filhos. Logo, rever tal entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. 7. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na formação da culpa será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 8. Na hipótese, não há falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto (comando vermelho), contando o processo com 36 réus, localizados em comarcas distintas e com procuradores diferentes, tendo sido necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias e análise de pluralidade de pedidos de revogação e relaxamento de prisão. Não se trata, portanto, de desídia do Juízo processante na condução dos autos. 9. Recurso não provido, com recomendação de celeridade. (STJ - RHC 144.326/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) grifei Quanto ao mais, em análise da tese remanescente, alegação de excesso de prazo, insta mencionar que para o regular processamento da instrução criminal devem ser consideradas as peculiaridades do caso, não se podendo apurar genericamente o lapso temporal que caracteriza excesso e configura constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente. Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva. A regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte precedente: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou / tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) — grifei. Em atenção ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalcos enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente guando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. Vejase: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular, atualmente na fase de memorais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado. 3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando-se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020. 4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 127.061/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) — grifei Com efeito, ressai dos autos da ação penal que a denúncia foi ofertada em 11/05/2022 e recebida em 17/05/2022, aguardandose a apresentação de defesa prévia de todos os acusados (total de 10), para que se dê seguimento ao trâmite. Cuida-se de processo complexo pelo próprio desenrolar dos fatos descritos na denúncia, envolvendo uma dezena de acusados, a maioria representados por advogados distintos, inclusive com assistidos pela Defensoria Pública, que conta com prazos em dobro, renúncia de mandato, substituição de advogado, necessidade de expedição de cartas precatórias, dentre outros procedimentos inerentes à natureza da ação penal. Nesse contexto, ao que se extrai do processo originário, o magistrado está dando os impulsos necessários à celeridade processual, sem

descuidar-se das garantias constitucionais e processuais dos acusados. Assim, ao menos por ora, não se constata a letargia do trâmite processual alardeada pelo impetrante, estando o feito em regular processamento. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716991v2 e do código CRC 4e80bd95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 23/2/2023, às 10:45:24 0015862-66.2022.8.27.2700 716991 .V2 Documento:716992 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE 0015862-66.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (OAB DF049628) IMPETRADO: Juízo da 1ª Escrivania IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -Criminal de Arraias TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313. AMBOS DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Uma vez que as teses de inexistência dos pressupostos da prisão preventiva, presença de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade e impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão possuem alegações idênticas às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0003893-54.2022.8.27.2700, tais pleitos constituem mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça, razão pela qual não comportam conhecimento. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILDIADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 2. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos inexistência de provas da autoria, no sentido de que não concorreu para a prática do delito, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇAO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STF e do STJ. 4. Na hipótese, registra-se que a ação penal tem apresentado regular andamento, tendo sido o crime cometido em concurso de pessoas, de se ver que a circunstância de tratar-se de ilícito complexo, supostamente cometido por 10 pessoas conduz a um desenvolver processual peculiar, compatível ao número de agentes, cujos prazos processuais são naturalmente mais extensos. 5. Ademais, do compulsar da ação penal, ressai que a que a denúncia foi ofertada em 11/05/2022 e recebida em 17/05/2022, com a apresentação de defesa prévia de todos os acusados (total de 10), de forma que a multiplicidade de réus com

procuradores distintos, inclusive com assistidos pela Defensoria Pública, os quais requerem prazo em dobro, necessidade de expedição de cartas precatórias e complexidade da matéria conduzem ao entendimento de que a razoável duração do processo vem sendo observada, que também constitui um dos direitos constitucionais do paciente. 6. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificável, impondose a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 7. Destarte, não se vislumbra, no caso concreto, a demora injustificada alardeada pela impetrante, pois, mediante consulta aos autos eletrônicos da ação penal em trâmite no juízo de origem, observa-se que inexistem atrasos injustificados ou paralisação processual que possam ser atribuídos ao Judiciário. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , e e o Juíz . Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. . Palmas, 14 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716992v5 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Hora: 28/2/2023, às 18:7:33 0015862-66.2022.8.27.2700 716992 .V5 Documento:716990 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015862-66.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB DF049628) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Arraias E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 10/04/2022, nas dependências da Fazenda Terra Boa, ou Fazenda "Depasa", também conhecida como Fazenda Agropalmas, estabelecimento em que funcionou usina de cana-de-açúcar na zona rural de (paciente), em concurso e com unidade de Arraias-T0, , , , , , , , , e desígnios, praticaram crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, realizando as condutas de subtraírem diversas peças de maquinário pesado e demais objetos de ferragem consistentes em 01 anel de roda de máquina, 2 facas de picotador, 1 tambor de freio, 1 roda de carro, 6 mancais, 1 eixo com tambor de esteira transportadora, 3 termos de moagem, 2 canos curvos, 1 disco de embreagem, 17 martelos do desfibrador, 12 segmentos de chapa de ferro, no montante de aproximadamente 25 toneladas, avaliados os bens na importância total de R\$ 135.303,00, assim como 3 chapas de aço e outros bens ainda não avaliados, pertencentes à pessoa jurídica AGROPALMAS — Agropecuária do Palmas S/A. Apurou-se que o denunciado , após combinação com o coautores intelectuais e , reuniu e combinou previamente com os denunciados , e , assumindo obrigações de auxiliarem na subtração dos bens, realizando diversas tarefas manuais para apoderamento dos objetos, escolha das peças, separação, dentre elas colocar os bens no interior dos caminhões do tipo carreta, utilizados na prática do crime. Na data acertada, o denunciado foi para o local dos fatos na companhia dos envolvidos e , conduzindo um veículo automotor

marca Volkswagen, modelo Gol, cor branca, placa HLF8G17, deixando o local em seguida. Consta que todos os denunciados deslocaram-se ao local dos fatos entre os dias 09 e 10 de abril de 2022 e realizaram tarefas planejadas, condutas ajustadas e executaram o delito, apoderando-se dos bens supramencionados. Após consumação, os denunciados saíram do local dos fatos com destino ao Distrito Federal no início da noite de 10 de abril de 2022, seguindo pelo trecho próximo ao município de Combinado-TO. Em momento posterior à execução do delito, um dos trabalhadores da pessoa jurídica, Sr., ao passar pelo imóvel rural constatou a prática do crime e acionou a Polícia Militar. Feitas as diligências, os denunciados foram presos em flagrante delito em trechos da estrada distintos da sede do estabelecimento da usina desativada, ao que foram conduzidos até a Delegacia de Polícia Civil. Em razão do exposto, o paciente, juntamente com os demais acusados, foi denunciado nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. A prisão em flagrante, ocorrida em 11/04/2022, foi convertida em preventiva sob o fundamento de resquardar a ordem pública (evento 22, DECDESPA1, Inquérito Policial nº 0000408-19.2022.8.27.2709). No presente habeas corpus, a impetrante aduz que o paciente não concorreu para a prática do ilícito, tendo sido contratado, tão somente, para buscar os materiais, e que passados quase 7 (sete) meses do fato, a audiência de instrução e julgamento ainda não foi designada. Enfatiza que o paciente permanece em cárcere privado desde abril de 2022, restando evidenciado o constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para formação da culpa, notadamente porque não há provas de sua participação na empreitada criminosa. Destaca os predicados pessoais do paciente, como residência fixa e trabalho lícito, ressaltando que a sua liberdade não põe em risco a instrução processual. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a conseguente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Feito redistribuído por prevenção e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 7). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento parcial, e denegação da ordem, na parte conhecida (evento 19). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 716990v2 e do código CRC bdf31b7d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015862-66.2022.8.27.2700 13/2/2023, às 11:30:18 716990 **.**V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015862-66.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de (OAB DF049628) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário